(36/2026-E)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES EM ATAS NOTARIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1.Pedido de reconsideração de decisão que negou provimento ao recurso administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reanálise de decisão administrativa por meio de mero pedido de reconsideração.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de fatos novos ou documentos supervenientes que justifiquem a reconsideração da decisão anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento do pedido de reconsideração, com observação.

Tese de julgamento: 1. Manutenção da decisão anterior por ausência de fatos novos.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências instaurado no âmbito da Corregedoria Permanente da Comarca de Cândido Mota, a partir de representação formulada por Luiz Antonio Sampaio Gouveia em face de Angelo Henrique Marin, Tabelião Interino do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 158390F.

Títulos daquela Comarca, em razão de supostas irregularidades na lavratura de duas atas notariais de constatação, datadas de 14 de setembro de 2023.

Sustentou o requerente que a primeira ata consignou a presença das partes envolvidas em negócio jurídico imobiliário e a apresentação de documentos necessários à formalização da escritura. Alegou que, ato contínuo, teria sido lavrada segunda ata apenas com a presença dos compradores e de seu advogado, com conteúdo contraditório, apontando ausência documental e tentativa frustrada de entrega, o que, em sua ótica, evidenciaria parcialidade do delegatário e violação à fé pública notarial.

Regularmente processado o expediente, o MM. Juízo Corregedor Permanente da 2ª Vara da Comarca de Cândido Mota concluiu pela inexistência de infração disciplinar, assentando que as atas foram lavradas em momentos distintos e a pedido de partes diversas, refletindo declarações e circunstâncias próprias de cada ocasião, sem emissão de juízo de valor pelo tabelião. Apontou-se apenas a ausência de indicação do horário da lavratura, considerada irregularidade formal sem repercussão disciplinar, determinando-se o arquivamento do feito.

Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo, reiterando as alegações iniciais de contradição e parcialidade. O recurso foi encaminhado a esta E. Corregedoria-Geral da Justiça, tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo seu desprovimento.

Sobreveio a r. Decisão que negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do r. Parecer de fls. 99/107, reconhecendo a inexistência de infração disciplinar e consignando que eventual controvérsia quanto ao conteúdo das atas deve ser apreciada na via jurisdicional própria.

Após o encerramento da instância administrativa e a baixa definitiva dos autos, o requerente apresentou nova manifestação às fls. 140 e seguintes, reiterando os fundamentos anteriormente deduzidos e postulando a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 158390F.

revisão da decisão proferida, razão pela qual o expediente foi recebido como pedido de reconsideração.

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de indeferimento do pedido, com observação.

Verifica-se que o requerente se limitou a reiterar alegações fáticas e jurídicas já analisadas pelo r. parecer da lavra da Exma. Juíza Assessora Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, aprovado pelo Exmo. Dr. Francisco Loureiro, à época, Corregedor-Geral da Justiça

Assim, inexiste fato novo, documento superveniente ou circunstância relevante capaz de infirmar as conclusões anteriormente expostas.

O indeferimento do pedido vai ao encontro do entendimento exarado no r. Parecer nº 88/2018-E, aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça, cuja decisão foi integralmente ratificada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça em sede de Mandado de Segurança, sob a seguinte ementa:

> REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDO EM RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.' (TJSP; MS nº 2140005-14.2018.8.26.0000; Rel. Ferreira Rodrigues; j. 05/11/2018).

Anote-se, por oportuno, que, ao que consta das singelas informações prestadas pelo reclamado (fls. 37), este não mais exerce a interinidade, atuando, hoje, como substituto do Tabelião de Notas e Protesto de Cândido da Mota, Sr. Paulo Cesar Lopes Soares, a quem se deve dar ciência do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 158390F.

presente procedimento.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de indeferir o pedido, com observação.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 158390F.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000492-49.2025.8.26.0120

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro o pedido,** com observação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 1583BA9.